PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012950-50.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ERIC GOMES DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA Advogado (s): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. Paciente foragido. WRIT DENEGADO. 1. Mister esclarecer, de pronto, que não obstante não se descure do caráter extremo e excepcional da prisão cautelar no ordenamento pátrio, é consolidado o entendimento de que tal constrição é cabível sempre que se fizer necessária, desde que estejam presentes os requisitos autorizadores de sua decretação. 2. Não havendo, no caso concreto, seguer controvérsia quanto a gravidade concreta da conduta do agente e da sua evasão do distrito da culpa, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese concretamente analisada, com o escopo de preservação da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. Precedentes. 3. Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a eventual reunião, pelo paciente, de predicativos pessoais positivos. 4. Ordem denegada, na esteira da manifestação da douta Procuradoria de Justica. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8012950-50.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente ERIC GOMES DOS SANTOS e como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012950-50.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ERIC GOMES DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreco a nova Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de ERIC GOMES DOS SANTOS, que se diz ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, Apontado Coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente foi denunciado em 15 de janeiro de 2024, tendo sido decretada sua prisão preventiva no dia subsequente, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, IV, e artigo 129, § 13º, ambos do Código Penal, na modalidade prevista pelo artigo 69 do mesmo diploma legal, por suposto fato ocorrido em 11 de dezembro de 2023. Alega o Impetrante, todavia, que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Aduz, por outro vértice, que o Paciente "deseja apresentar-se à Autoridade judicial para ser ouvido sobre a os fatos ocorrido, bem como se coloca à disposição da justiça, porém para isso, precisa de um respaldo legal

garantido seu direito constitucional de ser ouvido pela Autoridade sem sofrer constrangimentos" (sic). Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, o que autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos no ID 57908451. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi indeferida, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID. 58112728). A Autoridade Impetrada prestou informações, colacionando o documento de ID.58326160. A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer nos feito, opinando pelo não conhecimento da ordem (ID. 58456936). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, neles lancei a presente sinopse, necessária à sua apresentação a julgamento. É, no que relevante, o suficiente relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012950-50.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ERIC GOMES DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, acusado da prática de delito previsto nos arts 121, §2º, IV e art. 129, § 13º, todos do Código Penal na forma do art. 69 do Código Penal, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea. Na medida cautelar máxima vergastada, entendeu o MM. Juiz a quo ser necessária a combatida prisão, fazendo-o com esteio nos seguintes fundamentos: DA PRISÃO PREVENTIVA Em sede de relatório final do IP Nº 65545/2023, a ilustre Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do indiciado ERIC GOMES DOS SANTOS, baseada, em suma, no risco de reiteração delitiva, conveniência da instrução criminal e como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Com vista dos autos, a ilustre Represente do MP ofertou a seguinte manifestação: (...) Inicialmente, a presença do fumus commissi delict resta consubstanciada na inconteste prova da existência dos crimes e nos indícios suficientes de autoria. Na sequência, da análise dos autos, verifica-se que o réu se evadiu do local do crime após o seu cometimento, encontrando-se, até o presente momento, em local incerto e não sabido com verdadeiro objetivo de embaraçar a aplicação da lei penal. Nesta toada, não é bastante relembrar que o réu fugiu do local dos fatos, o que inclusive é indicado pela vítima Livia Santos de Souza e as demais testemunhas. Logo, em que pese as considerações demonstradas em ID 426901126, o que se tem é que até o momento o denunciado não se encontra em local certo e sabido, o que demonstra o risco para aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal. A par disso, temos que o elevado desvalor da conduta praticada pelo denunciado, tendo em vista o contexto familiar em que o crime ocorreu, demonstra a contemporaneidade do periculum libertatis do réu, ante a necessidade de salvaguardar a integridade física e psicológica da família. Sobre tal ponto, destaca-se trecho da representação pela Autoridade Policial: Acrescente-se que o indiciado praticou o homicídio em via pública, em horário de movimento de pessoas pela localidade, bem como, momentos antes tinha agredido a enteada. Ações como estas provocam enorme abalo social,

trazendo sensação de insegurança e de que os conflitos se resolvem com violência e não com diálogo. Ficou constatado também que Eric Gomes dos Santos apresenta propensão para prática criminosa e a tem elevado grau de periculosidade, pois já agrediu a excompanheira, segundo relatos, e tinha agredido a enteada momentos antes. Nesta toada, destaca-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias entenderam que a custódia cautelar do Paciente é necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando que o Paciente fugiu após os fatos criminosos, fato que acarretou a suspensão do processo. Além disso, segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o mandado prisional ainda não foi cumprido. 2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fuga do Acusado do distrito da culpa — comprovadamente demonstrada nos autos - é suficiente a embasar a decretação/manutenção da custódia preventiva. 3. Ademais, salientou a Magistrada processante ser necessária a segregação provisória diante da gravidade concreta do delito, pois, segundo consta dos autos, o Paciente ateou fogo na residência da vítima enquanto esta dormia, causando-lhe ferimentos gravíssimos, que provocaram a sua morte. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 472260 SP 2018/0258853-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019) Ex positis, ante a presença do fumus commissi delicti e o periculum libertatis, o Ministério Público manifestase favoravelmente pela PRISÃO PREVENTIVA de ERIC GOMES DOS SANTOS. (...) Assim, sem maiores delongas, o simples fato da fuga do acusado do distrito da culpa e a gravidade em concreto da conduta delituosa, isto é, suposto homicídio em contexto familiar, per si , são motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva de ERIC GOMES DOS SANTOS, conforme oportuna manifestação do parquet. Ante o exposto, acato a representação da Autoridade Policial, e DECRETO A PRISAO PREVENTIVA DE ERIC GOMES DOS SANTOS, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal". Posteriormente, julgando os Embargos de Declaração interpostos em face da supracitada decisão, o MM. Juízo apontado coator ratificou a necessidade da sua manutenção nos seguintes termos: [...] Registre-se ser descabida nesta fase qualquer alegação de que a custódia cautelar seria desproporcional, visto que a custódia preventiva é uma forma eficaz de se garantir a superveniente aplicação da lei penal, outro fundamento para manutenção do cárcere provisório. Ademais, existe o argumento que o acusado tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Contudo, esses elementos por si só não autorizam a concessão do benefício, devendo ser analisado o caso concreto, porque não existe direito subjetivo a liberdade provisória e ou revogação da prisão. Acrescenta-se que ainda que o mandado de prisão se encontra pendente de cumprimento."Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos

concretos dos autos que justificam sua imposição. Como se vê, a medida cautelar máxima vergastada teve a sua decretação pelo magistrado fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, precipuamente em razão da periculosidade do Paciente, estereotipada pelo modus operandi do crime, bem como para assegurar a aplicação da Lei Penal, em face da evasão do Paciente do distrito da culpa. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por cometer, em tese, homicídio consumado, em via pública, além de lesão corporal em contexto doméstico, por agredir sua própria enteada. Ademais, como registrado, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, e da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, foi expresso ao utilizar como fundamento o fato de ter o Paciente se evadido e se encontrar, até então, em local incerto e ignorado, o que seguer foi questionado na impetração. Portanto, o registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repise-se, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. A gravidade em concreto da conduta delitiva é amplamente admitida para respaldar o recolhimento cautelar, especialmente quando, como na hipótese dos autos, assentada em prática ardilosa e significativamente violenta. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A gravidade concreta da conduta, evidenciada, sobretudo, pelo seu modus operandi, praticada com grau elevado de crueldade, autoriza a decretação da medida extrema (garantia da ordem pública). 2. In casu, a decisão agravada não merece reparos, na medida em que o modus operandi do delito cinco extorsões e coação no curso do processo -, bem como as ameaças às vítimas, "valendo-se de três indivíduos supostamente integrantes do PCC, além de desferir coronhadas em um dos ofendidos", demonstram a necessidade da medida extrema. 3."A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado"(AgRg no HC n. 721.259/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 783762 SP 2022/0358868-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO" CPX ". PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTA L IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante foragido e apontado como integrante de estruturada organização criminosa, com atuação na região do Complexo da Penha, em Vitória-ES (fl. 75), voltada à prática do tráfico de drogas, "com certo grau de logística, hierarquia e funções" (fl. 17).3. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem

pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes "(AgRg no HC n. 593.534/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/9/2020). 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 777601 ES 2022/0327088-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 08/05/2023, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (30,27 G DE COCAÍNA; 27,82 G DE CRACK; E 0.59 G DE MACONHA) E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELA DEFESA. SUPRESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. As instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a periculosidade social do agravante evidenciada pelo risco de reiteração delitiva e pela fuga do distrito da culpa, permanecendo foragido por 10 meses, constituem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva. 2. A alegada extemporaneidade do decreto constritivo não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfogue trazido no mandamus tendo por base o fato de que o agravante não praticou nenhum delito durante o período em que ficou foragido -, o que obsta a análise por esta Corte Superior, porquanto é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 841586 MG 2023/0264081-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023) [Destagues acrescidos] Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao acusado não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC HC 115602/RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I 🖫 A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II 🖫 Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva

demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resquardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV 🖫 Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, HC HC 115602/RJ). Tais elementos, sopesados em coteio com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e, sobretudo, garantir a aplicação da lei penal. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, tem-se por ausente qualquer vício do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator